



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	74
C	De 05/02/1999	
C		
	Rubrica	

Processo : 10630.000822/94-17

Acórdão : 202-09.806

Sessão : 29 de janeiro de 1998

Recurso : 99.178

Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Cabível a presunção legal se a fiscalização serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas as informações prestadas pela empresa durante a realização dos trabalhos fiscais. **REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - NC (21-1) DA TIPI/88** - Exclui-se do lançamento os valores referentes aos produtos relacionados em Atos Declaratórios da SRF, posto que o gozo do benefício fiscal retroage à data em que os mesmos passaram a atender os requisitos legais. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campêlo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/cf-gb



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806
Recurso : 99.178
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

No presente caso, a fiscalização constatou a utilização indevida de redução de alíquota do IPI nas saídas dos refrigerantes feitos à base de sucos naturais, posto que a empresa não possuía, à época, Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal concedendo-lhe tal benefício, exigindo o imposto que deixou de ser lançado e pago no período compreendido entre 01.01.90 a 30.09.93.

Além da infração acima, foi desenvolvida auditoria de produção na empresa fabricante de refrigerantes das marcas Brahma e Skol, tomando-se como elemento subsidiário as rolhas metálicas utilizadas no fechamento das garrafas, com um percentual de perdas de 5% para as rolhas Brahma e de 8% para as da marca Skol, na qual se apurou, pelo confronto das quantidades de rolhas metálicas consumidas com as quantidades necessárias para vedar a produção registrada, uma omissão de produção, no ano-base de 1990, de 27.263 dúzias de refrigerantes, caracterizadora de omissão de receitas, no valor de Cz\$ 3.376.188,04, segundo a denúncia fiscal.

Informa o fiscal autuante, na Descrição dos Fatos, que a empresa protocolizou os pedidos de concessão do benefício de redução de alíquota em 28.09.93, já sob procedimento fiscal.

Na sua impugnação, a empresa discorda da cobrança do IPI que deixou de recolher por se utilizar da redução de 50% na alíquota, sem ter os correspondentes Atos Declaratórios da SRF, fundando sua argumentação na Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 97.976/89, afirmando que, para usufruir do benefício, necessário se faz, em primeiro lugar, obter o Certificado de Registro do Produto no Ministério da Agricultura, para depois encaminhar o pedido ao Ministério da Fazenda.

Rebate a argumentação do fiscal autuante, que lhe nega o direito à fruição do benefício fiscal no período lançado, porque estaria sob procedimento fiscal quando ingressou com os requerimentos de expedição dos Atos Declaratórios para seus produtos, questionando a validade do Termo de Intimação, que lhe pedira mapas e demonstrativos da produção e das vendas, como Termo de Início de Fiscalização para os efeitos da redução de alíquota, que ainda não havia sido constatada pelo fiscal.



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

Cita o Acórdão nº 201-66.632/90, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, no qual foi exarado o entendimento de que, expedido o Ato Declaratório pela Receita Federal, o benefício da redução retroage ao momento do registro no Ministério da Agricultura. Em apoio à sua tese, junta cópia dos registros dos seus produtos.

Por último, questiona a coerência dos argumentos do Fisco, quando entende não ser cabível o direito à fruição do benefício da redução da alíquota, por falta dos Atos Declaratórios, sem que tenha exigido a diferença de imposto referente ao período posterior ao protocolo dos requerimentos por ela apresentados, cessando a cobrança em setembro de 1993, embora o auto de inflação tenha sido lavrado em 28.12.94.

No que diz respeito à auditoria de produção, a autuada discorda dos índices de perdas utilizados e informa que, a partir de janeiro de 1990, possuía contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração, e que a Tabela de Coeficientes Técnicos (fls. 401), que indica a relação de consumo insumo/produto no período de nov/88 a ago/91 não foi elaborada com base nos dados desta contabilidade. Alega que os anexos à referida tabela referem-se ao período de 01.01.88 a 31.12.89. Reclama também do fato do autuante não ter examinado o consumo dos outros componentes do seu produto, fixando-se apenas no controle das rolhas metálicas.

Conclui sua reclamação com pedido de perícia, tendo em vista os Mapas I, II e III, que acosta aos autos, elaborados com base na sua contabilidade de custos integrada, os quais demonstram, na comparação do consumo real de materiais com o consumo teórico dos mesmos materiais, ganho ou perda, em percentuais bem abaixo daqueles constantes da coluna "*amplitude*" constante na Tabela de Coeficientes Técnicos. Por observância dos ditames legais, apresenta os quesitos que deseja ver respondidos e nomeia o seu assistente técnico.

A DRJ em Juiz de Fora – MG, observando as razões de defesa apresentadas pela autuada, antes de julgar o feito, determinou a realização de diligência, com o fim de esclarecer possíveis diferenças de interpretação da Tabela de Coeficientes Técnicos (fls. 401), no tocante aos índices de consumo padrão. No seu Despacho de fls. 439/443, desenvolveu extenso arrazoado sobre como entendeu que deveriam ser calculados os índices de perda, que opôs à contribuinte, para que a mesma concordasse ou discordasse, juntando os elementos que julgasse necessários, podendo retificar eventuais falhas, inclusive se contidas na referida tabela, bem como solicitou a apresentação dos Atos Declaratórios da SRF, por ela requeridos em 28.09.93.

Determinou, também, que se inquire-se a contribuinte sobre o que significa a assertiva: "*Em todos os seus anexos, porém tais comprovantes referem-se ao período de 01.01.88 até 31.12.89*", bem como esclarecimento quanto à existência de contabilidade de custos integrada, que passou a possuir a partir de janeiro de 1990, que aduz fornecer informações mais exatas do que aquelas contidas na Tabela de Coeficientes Técnicos de fls. 401, mas, fez constar na referida tabela a validade até agosto de 1991.



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

Solicitou, ainda, a juntada das provas de que a autuada ofereceu à fiscalização, que os recusou, os dados extraídos de sua contabilidade de custos integrada, e explicação quanto ao significado das abreviaturas utilizadas nos Mapas I, II e III (fls. 432 a 437).

Determinou, por último, que a autuada respondesse os quesitos que formulou às fls. 419 dos autos, fazendo juntar os elementos comprobatórios pertinentes.

Em face das respostas e provas apresentadas, a mencionada DRJ solicitou ao fiscal autuante a reavaliação dos aspectos que deram sustentação à exigência fiscal e especificamente que:

- a) respondesse por que não foram consideradas as informações do Sistema de Contabilidade de Custos Integrada;
- b) avaliasse os Mapas I, II e III;
- c) esclarecesse as diferenças de valores no Quadro 02 (fls. 45) e os informados pela contribuinte no Quadro de fls. 435 (Mapa II); e
- d) providenciasse as alterações porventura necessárias na exigência fiscal.

A empresa, respondendo à Intimação que lhe propôs os quesitos elaborados pela referida DRJ (fls. 450/455), concorda com a forma de cálculo das perdas apresentada pela DRJ, que culminou com os percentuais máximos de perdas de 4,894% e 7,585% para os produtos Brahma e Skol, respectivamente, tendo por base a Tabela de Coeficientes Técnicos de fls. 164, porém, alega que referida tabela foi fornecida ao Fisco sob coação, porque só teve 5 (cinco) dias para elaborá-la.

Além disso, afirma que os dados daquela Tabela foram montados em agosto de 1993, quando a empresa renovara seu parque industrial, passando a ter máquinas mais modernas do que em 1990, com percentuais de perdas menores.

Ainda reclama da não utilização de outro insumo para abatimento dos valores obtidos pela fiscalização, e alega que o Fisco, ao levantar o quantitativo de rolas metálicas a partir das notas fiscais do seu fornecedor, deveria ter ouvido tal fornecedor acerca do método utilizado por ele para determinar a quantidade de unidades por caixa. Informa que, no documento que junta às fls. 262, fica patenteada uma perda de 3,9%, considerando-se o padrão de peso que é a forma de controle do fornecedor.

Alega que a Tabela de Coeficientes Técnicos abrange unicamente o processo produtivo e que existem outros fatores de perdas não contemplados naquela tabela, que alteram os cálculos efetuados pelo Fisco.



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

Aponta erros no procedimento fiscal: no Quadro 02, as compras não foram de 23.350.000 mas de 23.380.000 de unidades; no Quadro 05, a fórmula Produção = Vendas + EF - EI, porque desconsidera as quebras e devoluções; e, no Quadro 6, montado a partir dos Quadros 03 e 05. Apresenta sua versão retificada dos Quadros 02, 05 e 06, este último levantado a partir dos seus Mapas II e III, nos quais não existem diferenças relativas ao ano de 1990.

Conclui sua resposta descrevendo os dados controlados pela sua Contabilidade de Custos e informando o significado das abreviaturas utilizadas nos Mapas I, II e III, prometendo enviar, *a posteriori*, a resposta aos quesitos propostos no pedido de perícia.

Com relação aos Atos Declaratórios, informa que a SRF não os expedira até aquele momento.

A autoridade lançadora, em novo pronunciamento, informa que 98% do crédito-tributário decorre da utilização indevida da alíquota reduzida, por inexistência dos Atos Declaratórios da SRF.

No tocante à alegada existência de Contabilidade de Custos, informa:

"A autuada não apresentou a integração da contabilidade de custos com o restante da escrituração, anexando mapas com diferentes tipos de levantamentos, sem apresentar os registros contábeis, os documentos internos de controle e os livros fiscais que materialmente comprovassem tais números.

No ano-base de 1990, a contabilidade da contribuinte foi refeita produzindo resultado diverso ao originalmente levantado. Na reescrituração contábil o contribuinte inaugurou sua contabilidade de custos, tentando integrá-la ao restante da escrituração. Como consequência dessa reabertura, novo Livro Diário foi gerado, sem que o contribuinte, até a época da assinatura do auto de infração, em 28.12.94, houvesse retificado sua declaração de rendimentos. Talvez por isso mesmo a autuada não nos mostrou, como sendo oficial, o segundo livro onde continha sua contabilidade de custos.

Queremos ressaltar que os valores de produção alegados pela contribuinte nos mapas elaborados, em nenhuma hipótese fecham com os registros efetuados no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, condição "sine qua non" para considerarmos sua contabilidade de custos apta para produzir prova em seu favor e integrada com o restante da escrituração (como exemplo, anexamos cópias do registro da produção do



Processo : 10630.000822/94-17

Acórdão : 202-09.806

Guaraná Brahma, produto mais significativo fabricado pela contribuinte). Mais o livro fiscal foi escriturado antes da reescrituração contábil. Ora, os valores ali lançados como de quantidades produzidas são preexistentes, escriturados no mesmo momento temporal da respectiva produção. Como pode a contabilidade de custos, "a posteriori" alterar o quantitativo de caixas produzido. Poderia haver uma diferença nos valores monetários do Custo dos Produtos Fabricados, do Custo dos Produtos Vendidos, etc.. Uma modificação na quantidade produzida, para que pudesse ser aceita deveria vir acompanhada de concretas provas de sua alteração, dada a modificação na forma de se contabilizar a produção. A alegação de que houve consumo interno, lançado "a posteriori", sem a respectiva comprovação fática, através de documentação hábil e idônea, desautoriza sua escrituração posterior. "

Em virtude das ponderações da DRJ, alguns cálculos foram refeitos, sendo retificada a omissão de produção de refrigerantes para 22.662 dúzias.

Com relação aos demais erros alegados pela contribuinte, o autuante informa que mantém os dados utilizados, por serem os que constam nos livros fiscais e contábeis da fiscalizada.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, retificando a exigência relativa à Auditoria de Produção, em decorrência da alteração proposta pelo autuante, não reconhecendo, entretanto, a utilização de alíquota reduzida, porque a empresa só preencheu a primeira das duas condições exigidas para a sua fruição, ou seja, o registro do produto no Ministério da Agricultura, faltando-lhe obter o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Em questão preliminar declara a validade da primeira intimação como sendo o Termo de Início da Ação Fiscal, em relação a todos os fatos apurados, estribando-se no artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à Auditoria de Produção, após detalhar os procedimentos adotados pelo Fisco, a autoridade *a quo* concluiu que:

- não houve arbitramento de valores ou parâmetros;
- é perfeitamente válida a utilização do parâmetro escolhido, ou seja, a rolha metálica, para a auditoria de produção, da forma prevista no artigo 343 do RPI/82;
- o pedido de perícia deve ser negado, por desnecessário, em face dos elementos que compõem o processo e da debilidade dos argumentos trazidos à colação;



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

- os coeficientes de perdas utilizados são válidos: porque expressam a condição de perda máxima, ou de produção mínima; foram declarados pela empresa na Tabela de Coeficientes Técnicos, a qual não contém falhas como alegado, posto que a empresa não a corrigiu, apesar de ter tido várias oportunidades;
- a alegação de que o fabricante das rolhas metálicas deveria ter sido ouvido não merece acolhida, já que a manifestação dele às fls. 262, trazida aos autos pela impugnante, em nada a socorre, uma vez que o índice de 3,9% que a contribuinte alega representar perdas na quantidade de rolhas metálicas fornecidas, nada mais é do que a variação máxima possível no peso da caixa contendo 10.000 rolhas metálicas, devido a pequenas diferenças de espessura que ocorrem no processo de fabricação das chapas;
- não se pode levar em consideração a reclamação de que a Tabela de Coeficientes Técnicos, elaborada em 1993, prejudica a empresa, se esta, mesmo tendo tido várias oportunidades, não apresentou as correções e as provas de suas argumentações, ou, quando apresentadas, não puderam ser comprovadas;
- todas as saídas de refrigerantes informadas pela empresa foram contempladas, inclusive o consumo dos funcionários, sob o título de outras saídas;
- a inconsistência dos valores apresentados pela Contabilidade de Custos da autuada impedem sua utilização como meio de prova em seu favor.

Por estas conclusões a autoridade monocrática manteve a cobrança da diferença de imposto não lançado, decorrente da utilização indevida da redução de alíquota, e a tributação da omissão de vendas, na quantidade de 22.662 dúzias de refrigerantes.

Não satisfeita com aquela decisão, a empresa recorre a este Conselho, alegando, com relação à utilização de alíquota reduzida, que os seus franqueadores, a Cia. Cervejaria Brahma e a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. possuem os Atos Declaratórios da SRF, sendo que, no seu caso, os mesmos encontram-se em tramitação. Informa que seus produtos encontram-se registrados no Ministério da Agricultura e que, quando a SRF baixar os Atos Declaratórios que pleiteou, estes deverão retroagir à data dos citados registros, como tem se pronunciado o Segundo Conselho de Contribuintes em diversos acórdãos.

Acrescenta que o Ato Declaratório da Receita Federal é uma simples formalidade, que não lhe pode negar o direito à fruição do benefício, cujo direito adquiriu



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

quando obteve o registro no Ministério da Agricultura. Ademais, alega que o atraso no deferimento do seu pedido junto à SRF fundamenta-se em diversas correspondências que recebeu, todas impondo como condição a solução de dívidas fiscais, algumas delas inclusive impugnadas.

No tocante à Auditoria de Produção, volta a clamar pelo pedido de perícia para que pudessem ser examinadas todas as saídas, bem como as perdas de produto cheio e o consumo interno, dentro dos padrões constantes da atual Contabilidade de Custos à disposição da fiscalização.

Cita o Acórdão nº 202-06.157, de 19.04.94, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, no qual, ao apreciar a Auditoria de Produção, o recurso foi provido, tendo em vista que a diferença encontrada foi desprezível, segundo laudo técnico do INT, e o Acórdão nº 101-86.788, de 06.07.94, cuja ementa também transcreve, no qual a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes manifesta-se no sentido de que *"excepcionados aqueles fundados em presunções legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos na sua estruturação. O arbitramento da produção, fundado apenas no consumo de determinada matéria-prima, não se reveste dos elementos essenciais para respaldar o lançamento"*.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através da Seccional localizada em Governador Valadares, manifesta-se pela improcedência do recurso, entendendo que as alegações apresentadas já foram amplamente rebatidas pela autoridade *a quo*.

Quando o processo já se encontrava neste Conselho, a empresa retorna aos autos, desta feita para apresentar cópia dos Atos Declaratórios nºs 05, 06 e 07, de 08.04.96, que reconhecem o seu direito à utilização da redução de alíquota do IPI prevista no artigo 53 do RIPI/82, retroativamente a 03 de fevereiro de 1982, no tocante aos seguintes produtos: LIMÃO ou SODA LIMONADA, refrigerante de laranja SUQUITA e GUARANÁ, todos da marca BRAHMA.

É o relatório.



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

DAS PRELIMINARES

O pedido de perícia, manifestado na impugnação e agora reiterado, como questão preliminar, deve ser analisado em primeiro lugar.

O que deseja a recorrente é que suas máquinas sejam periciadas, com o fim de reavaliar se as perdas são aquelas por ela informadas, bem como que outros insumos integrantes e seus produtos sejam auditados para checagem do resultado obtido pela fiscalização.

A Auditoria de Produção é realizada com base nos registros contábeis, fiscais, informações técnicas fornecidas pelo sujeito passivo e através de visitaç o do representante do Fisco às depend ncias do estabelecimento industrial, tendo por fim dotar o processo fiscal do maior n mero de elementos objetivos que possam constituir provas, tanto a favor da Fazenda como do contribuinte. Sobre a necessidade ou n o de per cia t cnica destinada a esclarecer qualquer ponto obscuro e importante para o deslinde da quest o, assim se pronunciou Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu Livro Processo Administrativo Fiscal¹:

"Embora n o explicitado no Decreto em apre o², deve-se concluir somente ser justific vel a formula o de pedidos de dilig ncia ou per cias, pelo Reclamante, quanto   mat ria de fato, ou assunto de natureza t cnica, cuja comprova o n o possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de pap is envolvidos na verifica o, quer pela impossibilidade de deslocar as elementos examin veis. [...]"

O artigo 17 confere   autoridade preparadora o poder discricion rio para deferir ou n o o pedido de per cia.

Essa liberdade de escolha, no caso, por f r a dos dizeres do pr prio dispositivo que a regula, est  condicionada ao exame da prescindibilidade e da possibilidade da medida.

¹ BARROS DE ARRUDA, Luiz Henrique – Processo Administrativo Fiscal/Manual – Resenha Tribut ria/jan.93 – p gs. 56 e 59

² Decreto n  70.235/71.



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

Em outras palavras, o poder discricionário para indeferir pedidos dessa espécie não foi concedido ao agente público para que dele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Assim é indispensável a validade do ato denegatório da diligência ou da perícia, a declaração formal das circunstâncias que o motivaram, ou seja, das causas que determinaram a conclusão da prescindibilidade ou da impossibilidade da medida. Caso contrário, configurar-se-á a hipótese prevista no artigo 59, inciso II." (os destaques são do original).

O Delegado da Receita Federal, ao indeferir o pedido de perícia, louvou-se em parecer do fiscal autuante, e a autoridade de primeira instância ao manter a negação, embasou-se no procedimento levado a efeito pela fiscalização, que descreveu pormenorizadamente, o qual contemplou, a seu ver, todos os requisitos necessários, de vez que se fundamentou unicamente em dados fornecidos pela autuada, inclusive nos percentuais de perdas por ela declarados e não contestados.

Não é outra a minha conclusão, após análise detalhada dos documentos que compõem os autos, onde restou claro que a recorrente teve diversas oportunidades para contestar os dados por ela fornecidos em momentos anteriores, o que não fez. A própria Tabela "Movimento Estoques 1989" juntada ao recurso deveria ter sido apresentada na fase impugnatória ou por ocasião da diligência determinada pela DRJ, quando a empresa foi questionada sob a validade dos dados constantes da Tabela de Coeficientes Técnicos, da qual foram retirados os percentuais de perdas utilizados na Auditoria de Produção.

Saliente-se ainda que o indeferimento da perícia técnica não afronta o direito de ampla defesa, como quer fazer crer a apelante, uma vez que a sua realização só tem sentido quando visa esclarecer qualquer ponto obscuro e importante ao deslinde da questão. No caso em tela, como ficou bem demonstrado, os documentos e demonstrativos constantes no processo são suficientes para que o julgador firme sua convicção.

Quanto à menção de que o atraso na expedição dos Atos Declaratórios que solicitara já em 1993, não creio que este seja o foro propício para apreciação do fato, de vez que refoge à competência deste Colegiado. Acho oportuno esclarecer, entretanto, que os Atos anexados ao processo durante a fase de julgamento em segunda instância serão considerados no julgamento do mérito.

Rejeito as preliminares levantadas.



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

DO MÉRITO

DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

A norma legal que autoriza a redução, no caso a NC (22- I) da TIPI/88, dispõe que:

"Ficam reduzidas à 50% as alíquotas do IPI incidentes sobre as mercadorias classificadas nos códigos 2202.90.0101, 2202.90.0102, 2202.90.0201, 2202.90.0202 e 2202.90.9900, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estejam registradas no órgão competente desse Ministério. "

O que se depreende é que, para gozo da redução em foco, os produtos fabricados pela recorrente deverão atender aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e devem estar registrados no órgão competente desse Ministério.

Por outro lado, o artigo 53 do RIPI/82 determina que a redução em questão será declarada, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal.

Essa declaração foi baixada pelos Atos Declaratórios juntados aos autos após a apresentação do recurso, expedidos que foram somente em 08.04.96, os quais indicam, em seu texto retificado em 11.06.96, efeitos retroativos a 03.02.82, para os produtos da marca Brahma (Sukita, Limão Brahma ou Soda Limonada e Guaraná).

Nestas condições, a Recorrente, em relação aos produtos acima, já era detentora do direito ao gozo da redução indicada desde 03.02.82, embora sob condição de futuro reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Feito este reconhecimento, a redução, que remanesce no campo do direito, implementou-se de fato.

Para fruição do benefício da redução da alíquota do IPI, prevista na NC (22-1) da TIPI/88, conforme jurisprudência deste Colegiado, faz-se necessário que o produto seja dotado de Certificado de Registro no Ministério da Agricultura e de Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido cito os Acórdãos nºs 201-66.629, de 17.10.90, e 201-67.456, de 23.10.91, sendo também esta a interpretação que verte do Acórdão nº 201-66.632, que integra o processo, às fls. 322/327, da lavra do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Deixo de considerar os demais argumentos apresentados a respeito do atraso na expedição dos Atos Declaratórios, porque, além de estarem desacompanhados das competentes provas, não têm o condão de modificar o que aqui se decide. Pelo exposto, deve ser excluída da exigência fiscal as parcelas do lançamento que correspondem às glosas das



Processo : 10630.000822/94-17

Acórdão : 202-09.806

reduções de alíquotas utilizadas pela empresa nas saídas dos seguintes produtos da marca BRAHMA: LIMÃO OU SODA LIMONADA, SUQUITA E GUARANÁ.

DA AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Os argumentos expendidos no recurso, no tocante à Auditoria de Produção, pouco inovam se comparados àqueles apostos na impugnação. Por entender que os mesmos foram exaustivamente examinados pelo julgador de primeira instância, adoto suas razões de decidir, da forma como foram resumidas no relatório deste julgado.

Alguns pontos do recurso merecem detido análise, o que passo a fazer. A Tabela "*Movimento Estoque 1989*" apresentada somente em grau de recurso, veio acompanhada dos seguintes argumentos:

- a) as entradas e saídas consideradas pelo Fisco foram buscadas somente nas notas fiscais;
- b) a contribuinte não emite notas de consumo interno e nem tampouco de quebras de produtos cheios;
- c) por outro lado, estes dados não são lançados em nenhuma linha do Livro de Controle de Produção e Estoque;
- d) que na diligência não ficou claro que poderia modificar a Tabela de Coeficientes anteriormente fornecida, se quisesse;
- e) que em nenhum momento o Fisco verificou se o montante das saídas informadas pela contribuinte é a mesma em valores daqueles números constantes do item vendas na contabilidade e na Declaração do IRPJ;
- f) que a prova dita não produzida pela decisão *a quo* é a tabela que juntou ao recurso, elaborada dentro dos padrões constantes da atual Contabilidade de Custos;
- g) que na referida tabela as colunas P/Vendas e O. Saídas contemplam somente as saídas com notas fiscais. As outras colunas indicam as quantidades de produtos saídos do estabelecimento sob a forma de bonificação, remessa para laboratório e troca de produto recebido dos clientes, que não constaram nos demonstrativos apresentados ao Fisco em 14.09.93.

Quando analisei a questão da perícia nas preliminares, a rejeitei devido à clareza do procedimento fiscal, transparente nos autos, baseado sempre em elementos fornecidos pela reclamante ou retirados de sua contabilidade. Lá também questionei a oportunidade da apresentação da Tabela "*Movimento Estoque 1989*" somente na fase recursal,



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

sem justificativa plausível para ter sido negada em todas as oportunidades de defesa anteriores, de modo que a mesma fosse apreciada e considerada pela fiscalização e pela autoridade monocrática.

A alegação de que as saídas consideradas pelo Fisco são só aquelas obtidas de notas fiscais (alínea g) depõe contra a contribuinte em todos os sentidos que ela pretende dar, posto que nenhuma saída externa pode dar-se sem a competente emissão da nota fiscal. Está claro, que neste item incluem-se todas as saídas sob a forma de bonificação, remessa para laboratório e troca de produto recebido de clientes.

No tocante ao que se alega nas alíneas “a”, “b” e “c”, entendo que as quebras de produto cheio e o consumo interno foram considerados nos percentuais de 5% e 8%, utilizados pela autuação, não importando o fato de não terem sido incluídos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Quanto às alegações de que não sabia que poderia retificar seus dados nas fases processuais anteriores, de que a prova que não fez perante a autoridade a quo é a tabela que ora apresenta e que o Fisco não comparou os dados apurados com sua Declaração de Imposto de Renda, entendo tratar-se de argumentos protelatórios, pelo que as considero desnecessárias neste passo, em que todos elementos motivadores da exigência tributária foram amplamente debatidos.

No tocante às ementas de acórdãos transcritos pela apelante, não se prestam ao fim colimado, o primeiro por se tratar de caso diverso, em que a Auditoria de Produção culminou com valores irrisórios, que se confundiam com os valores das pardas admissíveis, e o segundo por se referir a lançamento de IRPJ.

No caso do IPI, a presunção legal da omissão de receitas apurada em Auditoria de Produção está amparada na norma contida no artigo 343, § 1º, do RIPI/82.

Por tudo que se depreendeu dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela contribuinte na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram consideradas.

Neste particular, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

DA MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 45 deu nova redação ao inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do inciso II do artigo 364 do RIPI/82), reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%, entendo que



Processo : 10630.000822/94-17
Acórdão : 202-09.806

referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

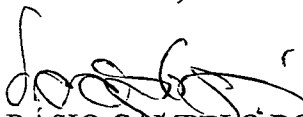
JUROS DE MORA - TRD

Por fim, quanto à exigência da TRD, entendo que a mesma é indevida no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu a improcedência da exigência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 032/97).

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para: excluir da exigência as parcelas correspondentes às glosas das reduções de alíquotas nas saídas dos produtos Limão ou Soda Limonada, Sukita e Guaraná, todos da marca Brahma; reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; e excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


TARÁSIO CAMPEÃO BORGES